

## **Protocolo 24.738/2021**

---

**De:** GP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS EPP

**Para:** DLC - Diretoria de Licitação e Contratos

**Data:** 13/07/2021 às 17:25:00

**Setores (CC):**

DLC, SFF

**Setores envolvidos:**

DLC, SFF, GG, DLCCD, DLCEL

## **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO**

---

**Entrada\*:**

Site

Boa tarde,

Segue em anexo novamente impugnação ao Edital de Pregão Presencial 14/2021, tendo em vista que os pedidos da impugnação anterior não foram respondidos e também não foi publicada a Errata dos Laudos e documento informando nova data de abertura.

**Anexos:**

GP\_Sinalizacao\_9\_Alteracao\_Contratual\_TRANSFORMACAO\_EIRELI\_15\_04\_2019.pdf

IDENTIDADES.zip

Impugnacao\_Tubarao.pdf

Procuracao\_JP\_2021.pdf

19/669771-9



Matrícula(da sede ou da filial sendo a sede for em outra UF) 00466498	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA 2305	Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
--	-------------------------------------	--

**REQUERIMENTO**

SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Requerimento: 8190000453632  
 DBE analisado.  
 Emitida em 05/04/2019 - V3

ME: GP SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO PLACAS EIRELI

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			ALTERAÇÃO
		021	1	Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)
		051	1	Consolidação de Contrato/Estatuto

10 ARR. 2019

12 ARR. 2019

AVATAL - SC  
 04/2019

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: GILIANRO JOSÉ CORREA DOS PASSOS

Assinatura:

Telefone de contato: (48)36422088 mcl@mclcontabilidade.cnt.br

**USO**

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM

SIM

Processo em ordem.

À decisão.

NÃO

NÃO

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Processo em exigência  
 (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

15/04/19

Jessica Bento Vieira  
 Téc. em Ativ. Administ.  
 Matr. nº 994.968-2  
 JUCESC

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Processo em exigência

(Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da Turma

SERVAÇÕES:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

15/04/2019

Certifico o Registro em 15/04/2019

Arquivamento 20196697719 Protocolo 196697719 de 10/04/2019 NIRE 42600466498

Nome da empresa GP SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO PLACAS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 183777628144325

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2019 por Blasco Borges Barcellos, Secretário-geral;



**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 9 DA GP SINALIZACAO INDUSTRIA E  
COMERCIO PLACAS -EIRELI  
CNPJ nº 09.314.355/0001-20**

**GILIANDRO JOSE CORREA DOS PASSOS** nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 17/10/1990, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 075.409.419-79, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5.913.900, órgão expedidor SSPSC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RODOVIA SC 370, 1358, KM 210, POUSO ALTO, GRAVATAL, SC, CEP 88.735-000, BRASIL., titular da empresa de nome **GP SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO PLACAS EIRELI**, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº **42.60046649-8**, com sede Rodovia SC 438, KM 210, nº SN, Bairro Pouso Alto GRAVATAL-SC, CEP 88.735-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº **09.314.355/0001-20**, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**ENDERECO:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A empresa passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à **RODOVIA SC 370 km 210, nº 1358, Bairro POUSO ALTO, na cidade de GRAVATAL - SC, CEP 88.735-000.**

**OBJETO:**

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A empresa passa a ter o seguinte objeto: **SERVIÇOS DE PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS, INSTALAÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE TRÁFEGO; FABRICAÇÃO DE PLACAS PARA SINALIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO RODOVIÁRIA, FABRICAÇÃO DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA, COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA, FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS E SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA COM ELABORAÇÃO DE PROJETOS CIVIL, HIDRÁULICOS, ELÉTRICOS E DE TRÁFEGO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIAS E DE RODOVIÁRIAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE AREIAS E EXTRAÇÃO DE AREIAS E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, FABRICAÇÃO DE LETRAS LETREIROS E PLACAS, TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, CONSTRUÇÃO DE OBRAS VIÁRIAS E CONSTRUÇÃO CIVIL, FABRICAÇÃO IMPLANTAÇÃO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE SEMAFOROS COM SINAIS LUMINOSOS EM VIAS PÚBLICAS, RODOVIAS, FERROVIAS, PORTOS E AEROPORTOS, SERVIÇOS DE PROPAGANDAS E PUBLICIDADES EM JORNAIS, RÁDIOS, REVISTAS, TELEVISÃO E INTERNET.**

Req: 81900000453632

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

15/04/2019

Certifico o Registro em 15/04/2019

Arquivamento 20196697719 Protocolo 196697719 de 10/04/2019 NIRE 42600466498

Nome da empresa GP SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO PLACAS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.asp>

Chancela 183777628144325

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2019 por Blasco Borges Barcellos, Secretário-geral;

Doc: Protocolo 24.738/2021 | Anexo: GP\_Sinalizacao\_9\_Alteração\_Contratual\_TRANSFORMACAO\_EIRELI\_15\_04\_2019.pdf (2/7)

3/76

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 9 DA GP SINALIZACAO INDUSTRIA E  
COMERCIO PLACAS -EIRELI  
CNPJ nº 09.314.355/0001-20**

**DA ADMINISTRAÇÃO:**

**CLÁUSULA TERCEIRA** - A administração da empresa caberá a **GILIANDRO JOSE CORREA DOS PASSOS** nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 17/10/1990, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 075.409.419-79, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5.913.900, órgão expedidor SSPSC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RODOVIA SC 370, 1358, KM 210, POUSO ALTO, GRAVATAL, SC, CEP 88735000, BRASIL com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do TITULAR.

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:**

**CLÁUSULA QUARTA.** - O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Em face das alterações acima, consolida-se o ATO CONSTITUTIVO, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

**ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO**  
**GP SINALIZAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO PLACAS EIRELI**

**GILIANDRO JOSÉ CORRÊA DOS PASSOS** nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 17/10/1990, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 075.409.419-79, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5.913.900, órgão expedidor SSPSC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RODOVIA SC 370 KM 210, nº 1358, bairro POUSO ALTO em GRAVATAL, SC, CEP 88735000, BRASIL., **na condição de titular da presente Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI – GP SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLACAS EIRELI**, com sede social a Rodovia SC 370 KM 210, nº 1358, Bairro Pouso Alto em GRAVATAL - SC, CEP 88.735-000, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº **42.60046649-8**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº **09.314.355/0001-20**, na forma do Art. 44, Inciso VI, combinado com Art. 980-A e seus parágrafos, do Código Civil, acrescidos pela Lei 12.441, de 11 de Julho de 2001, a qual se regerá, promove a **CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL** mediante as seguintes cláusulas e condições abaixo:

Req: 81900000453632

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

15/04/2019

Certifico o Registro em 15/04/2019

Arquivamento 20196697719 Protocolo 196697719 de 10/04/2019 NIRE 42600466498

Nome da empresa GP SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO PLACAS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 183777628144325

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2019 por Blasco Borges Barcellos, Secretário-geral;

Doc: Protocolo 24.738/2021 | Anexo: GP\_Sinalizacao\_9\_Ateracao\_Contratual\_TRANSFORMACAO\_EIRELI\_15\_04\_2019.pdf (3/7)

4/76

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 9 DA GP SINALIZACAO INDUSTRIA E  
COMERCIO PLACAS -EIRELI  
CNPJ nº 09.314.355/0001-20**

**DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETIVO, INÍCIO E PRAZO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, tem o nome empresarial de: **GP SINALIZAÇÃO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLACAS EIRELI**

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A sede da empresa é na **Rodovia SC 370 KM 210, nº 1358 Bairro POUSO ALTO em GRAVATAL - SC CEP: 88735-000;**

**CLÁUSULA TERCEITA** - A empresa tem por objetivo a exploração do ramo de: **SERVIÇOS DE PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS, INSTALAÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE TRÁFEGO; FABRICAÇÃO DE PLACAS PARA SINALIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO RODOVIÁRIA, FABRICAÇÃO DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA, COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA, FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS E SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA COM ELABORAÇÃO DE PROJETOS CIVIL, HIDRÁULICOS, ELÉTRICOS E DE TRÁFEGO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIAS E DE RODOVIÁRIAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE AREIAS E EXTRAÇÃO DE AREIAS E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, FABRICAÇÃO DE LETRAS LETREIROS E PLACAS, TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, CONSTRUÇÃO DE OBRAS VIÁRIAS E CONSTRUÇÃO CIVIL, FABRICAÇÃO IMPLANTAÇÃO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE SEMAFOROS COM SINAIS LUMINOSOS EM VIAS PÚBLICAS, RODOVIAS, FERROVIAS, PORTOS E AEROPORTOS, SERVIÇOS DE PROPAGANDAS E PUBLICIDADES EM JORNAIS, RÁDIOS, REVISTAS, TELEVISÃO E INTERNET.**

**CLÁUSULA QUARTA.** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outras dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA QUINTA** - A sociedade iniciou suas atividades **15 de Janeiro de 2008;**

**CLÁUSULA SEXTA** - O prazo de duração da presente sociedade será por **tempo indeterminado;**

**DO CAPITAL SOCIAL, QUOTAS, QUOTISTAS E RESPONSABILIDADE:**

**CLÁUSULA SÉTIMA** - O Capital da sociedade é de R\$ 262.000,00(Duzentos e Sessenta e Dois Mil Reais), totalmente integralizado em Moeda Corrente Nacional constituído do acervo da Sociedade Limitada já transformada.

**CLÁUSULA OITAVA** - A responsabilidade do titular é limitada ao valor total do Capital Integralizado.



**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 9 DA GP SINALIZACAO INDUSTRIA E  
COMERCIO PLACAS -EIRELI  
CNPJ nº 09.314.355/0001-20**

**CLÁUSULA NONA** - O empresário **GILIANDRO JOSÉ CORRÊA DOS PASSOS**, declara que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

**DA ADMINISTRAÇÃO, USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E PRÓ-LABORE:**  
**CLÁUSULA DÉCIMA** - A empresa será administrada pela titular **GILIANDRO JOSÉ CORRÊA DOS PASSOS**, com poderes e atribuições de administradora, ficando autorizado o uso do nome empresarial, podendo assim, praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de suas funções, fazendo o uso do nome empresarial da seguinte forma:

**GP SINALIZAÇÃO – INDUSTRIA E COMÉRCIO PLACAS EIRELI**

**GILIANDRO JOSÉ CORRÊA DOS PASSOS**  
Administrador Titular

**Parágrafo Único:** *É vedado o uso do nome empresarial em atividades e fins estranhos ao objetivo da empresa.*

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - Pelos serviços prestados na administração da empresa, a titular terá direito a uma retirada mensal, a título de Pró-Labore, cuja importância será fixada pelo próprio titular, observadas as disposições regulamentares pertinentes;

**DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS, LÚCROS OU PREJUÍZOS:**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - Os Lucros líquidos que se verificarem poderão a critério do empresário, ficar em reservas na empresa para futuros aumentos de capital, ou serem aplicados na empresa da maneira a que lhe convier para melhor exploração do objeto ou distribuição ao titular na forma da lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - Os prejuízos que porventura se verificar serão mantidos em conta especial para amortização nos exercícios futuros, e não os sendo, serão suportados pelo titular na proporção do capital integralizado.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo devidamente assinado pelo titular da empresa.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** - Fica vedada, o uso do nome empresarial sob qualquer pretexto ou modalidade em operações ou negócios estranho ao objetivo empresarial, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções em favor do titular ou de terceiros

Req: 81900000453632

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

15/04/2019

Certifico o Registro em 15/04/2019

Arquivamento 20196697719 Protocolo 196697719 de 10/04/2019 NIRE 42600466498

Nome da empresa GP SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO PLACAS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 183777628144325

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2019 por Blasco Borges Barcellos, Secretário-geral;

Doc: Protocolo 24.738/2021 | Anexo: GP\_Sinalizacao\_9\_Alteração\_Contratal\_TRANSFORMACAO\_EIRELI\_15\_04\_2019.pdf (5/7)

6/76

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 9 DA GP SINALIZACAO INDUSTRIA E  
COMERCIO PLACAS -EIRELI  
CNPJ nº 09.314.355/0001-20**

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** - Em caso de falecimento do titular, a empresa continuará com suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução verificada em balanço especialmente levantado.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** - A empresa manterá um departamento técnico, cujo responsabilidade ficará a cargo de profissional legalmente habilitado e inscrito no Conselho Regional da Classe se necessários for em razão da exploração do objetivo empresarial.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA** - O administrador da presente empresa declara ao assinar o referido Ato Constitutivo, declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais, inclusive por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA** - Fica eleito, o foro da comarca de **ARMAZEM - SC**, Estado de Santa Catarina, para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Ato Constitutivo.

E, por estar assim justo e acertado, o Titular assina a presente Alteração e Consolidação do Ato Constitutivo da EIRELI, em 01 (uma) vias de igual teor e forma, obrigando ao seu fiel cumprimento.

GRAVATAL - SC, 27 de março de 2019.

\_\_\_\_\_  
GILIANDRO JOSÉ CORREA DOS PASSOS  
CPF 075.409.419-79





## TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	GP SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO PLACAS EIRELI
PROTOCOLO	196697719 - 10/04/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

### MATRIZ

NIRE 42600466498  
CNPJ 09.314.355/0001-20  
CERTIFICO O REGISTRO EM 15/04/2019  
SOB N: 20196697719



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

15/04/2019

Certifico o Registro em 15/04/2019

Arquivamento 20196697719 Protocolo 196697719 de 10/04/2019 NIRE 42600466498

Nome da empresa GP SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO PLACAS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 183777628144325

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;





**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2021**

**MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC**

João Paulo Zappellini, brasileiro, solteiro, Analista de Licitação, inscrito no CPF sob n. 049.691.539-81, RG n. 4.066.536, representante da Empresa GP SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS EIRELE, CNPJ sob nº. 09.314.355/0001-20, vem, perante V.Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Presencial sob o nº 014/2021.

### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão. Como a abertura da sessão pública foi prorrogada para o dia 19 de julho de 2021, tem-se como tempestiva a medida ora apresentada.

### **II – DA SITUAÇÃO FÁTICA**

Trata-se do Pregão Presencial 14/2021 com objeto: “Constitui objeto desta licitação o REGISTRO DE PRECOS para eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços e materiais necessários para a sinalização horizontal viária de transito, das pistas de rolagem do município de Tubarao/SC.”

Pois bem, analisando minuciosamente o texto do referido edital, verifica-se excesso de exigências que resultaram na restrição à livre concorrência. Demasiadas exigências editalícias *prejudicam*, desarrazoadamente, o objetivo de uma contratação pelo menor preço, configurando *excesso* de formalismo, restringindo o universo de participantes e consequente prejuízo para o Órgão Público, desconfigurando assim o real objeto do Processo Licitatório. É necessário garantir o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, atender o interesse público, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

Nos itens **7.8 letras “e” e “f”** e no **Anexo I (termo de referência) no item 6.7.2 letras “e” e “f”**, foram exigidos Laudos na fase de Propostas. Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (Proposta e Habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a



Constituição Federal, em seu art. 37, **caput**, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Na fase de proposta, é ilegal a exigência de apresentação de Laudos. Nenhuma destas exigência encontram-se respaldadas no rol de condições de qualificação técnica de licitante prevista no artigo 30 da Lei 8.666/1993, aplicável subsidiariamente à licitação realizada sob a modalidade do pregão. No exame das especificidades do caso concreto, sustentou que a apresentação de Laudos estariam relacionadas com as características do objeto a ser adquirido pela Administração e, por isso, estas deveriam ser analisadas por meio de amostra ou protótipo, desde que previsto no instrumento convocatório, como admite a jurisprudência do TCU. Nessa linha, assinalou que o instrumento convocatório poderia exigir do licitante provisoriamente **classificado em primeiro lugar**, a apresentação de amostra do produto, acompanhada dos laudos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido à Administração. Em seu entendimento, a exigência não compromete a execução da obra se o órgão contratante planejar adequadamente a contratação de molde a estipular, no edital de licitação, **prazo razoável e suficiente** para a licitante com **melhor proposta de preço** apresentar laudos e certificados exigidos para o produto. Assim, concluiu que a exigência da apresentação de Laudos na fase de propostas não tem supedâneo legal e constitui restrição indevida à participação de outros licitantes.

Ainda, esta mesma prefeitura realizou no ano de 2020 o Pregão Presencial 29/2020 onde o processo também solicitava os Laudos na fase de Propostas, a GP SINALIZAÇÃO impugnou pelo mesmo motivo (Laudos) e teve seu pedido deferido, motivo que resultou na retificação do Edital e republicação.

Existem mais de 30 Acórdãos do TCU sobre a proibição dessa exigência do TCU, inclusive por ser muito repetitivo já existe até uma Súmula sobre esse assunto.

Súmula 272, vejamos:

SÚMULA Nº 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Fundamento Legal – Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; – Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, § 1º; – Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único.

Dados de aprovação: Acórdão nº 1043 – TCU – Plenário, 02 de maio de 2012



Mesmo assim alguns editais, sejam de Concorrência ou de Pregão (Presencial ou Eletrônico) ainda insistem nesta prática.

Em 18/07/2018 o Tribunal de Contas da União – TCU, mas uma vez editou um novo Acórdão abordando esse assunto.

Vejamos o que diz o Ministro relator Benjamin Zymler no Acórdão 1624/2018 – Plenário.

#### **Acórdão 1624/2018 – Plenário**

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272) .

Mais uma vez é provado e comprovado que **quaisquer despesas impostas aos licitantes antes de celebração do Contrato são de fato ILEGAIS** e o licitante tem a obrigação de questionar o edital (Impugnar) quando isso acontecer.

Lembrando que a Lei 8.666/93, mas conhecida como a Lei da Licitação não prevê esse tipo de exigência, conforme poderemos comprovar com a transcrição do Art. 30, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Como podemos observar às vezes é necessário que haja coerência e quando for absolutamente necessário fazer essas exigências, que seja muito bem fundamentada no edital, para evitar possíveis impugnações. A exigência da qualificação técnica tem amparo na Lei de Licitações e Contratos e deve ser aplicada quando se fizer necessário. O que não é admissível e não merece encômios é a inclusão de exigências que não pretendem garantir a qualidade da contratação, mas, sim, direcionar a contratação para determinado licitante. O direcionamento de uma licitação deve ser apurado a começar pela regra do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda as “preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

O § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 destaca que **a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registradas nas entidades competentes.** O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 trata da documentação necessária para a habilitação técnica em procedimento licitatório. Ali estão listados todos os elementos necessários para que uma empresa ateste que está apta a executar as obras ou serviços que serão contratados pelo Poder Público. As exigências, porém, não devem comprometer a competitividade do certame licitatório, que tem como fundamento a multiplicidade de licitantes na busca pela melhor proposta para a Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União – TCU se manifestou sobre o tema no Boletim de Jurisprudência da Corte no seguinte sentido:

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.

**Os Laudos buscam verificar a qualidade do insumo, não a capacidade do licitante.** A habilitação técnica deve ser feita da licitante, não do objeto do certame. A exigência de laudos gera despesas desnecessárias, inibe a participação de interessados e, por isso, contraria o interesse público, não se coadunando com o que se prevê na Lei de Licitações e Contratos.



A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

A *legalidade*, como princípio da administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da legalidade é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei n° 8.666/93, cujo artigo 4° estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1° têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento”.

Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de propostas e habilitações nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade. Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

“O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”



É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame.

Há de se reconhecer que, caso seja mantida a exigência dos Laudos na fase de Propostas e Habilitação, será restrito o universo de possíveis e capacitados competidores, gerando despesas desnecessárias aos licitantes, prejudicando e contrariando a Lei de Licitações, que deixa explícito a necessidade da contratação mais vantajosa para a administração pública.

### **III – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA: PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA**

Com relação aos atestados de capacidade técnica, para ampliar universo de participantes, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica às parcelas de maior relevância, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica (itens de maior relevância e utilização), pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica. Ocorre que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.



Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior importância, cuja inexecução importe em risco elevado para a Administração. No Edital de Pregão Presencial 14/2021, de forma equivocada todos os itens foram declarados como de maior relevância, conforme trecho abaixo retirado do Edital:

#### **7.8 Quanto à qualificação técnica:**

a) Atestado de capacidade técnica compatível com o objeto desta licitação, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA ou CAU, que mostre que a empresa está exercendo ou exerceu atividade compatível com o objeto deste edital aos itens mais relevantes;

a.1) Serviço de pintura com fornecimento de material termoplástico por extrusão 3,0mm espessura NBR 13132/2013;

a.2) Serviço de pintura com fornecimento de material termoplástico por aspersão 1,5mm espessura NBR 13159/2013;

a.3) Serviço de pintura com material tinta acrílica NBR 11862;

a.4) Serviço de pintura com material a base de resina epóxi acrílica emulsificada em água, destinada a espaços cicloviários;

a.5) Serviço de pintura com fornecimento de material metilmetacrilato plástico a frio bicomponente alto-relevo pelo processo de extrusão mecânica;

a.6) Fornecimento e implantação de tacha mono-direcional (10x10x2,5cm) na cor amarela/branca com refletivo amarelo/branco confeccionada em resina de poliéster com dolomita, com 01 parafuso zincados de 5/16x2" > 15.000 kgf;

a.7) Fornecimento e implantação de tacha bidirecional (25x15x5cm) na cor amarela/branca com refletivo amarelo/branco, confeccionados em resina de poliéster com dolomita, com 02 parafusos zincados de 3/8" > 15.000 kgf.

Está claro que os itens de maior relevância são os itens 1, 2 e 3, levando em consideração a importância e a caracterização do serviço em relação ao objeto desta licitação. O próprio Edital reafirma os itens de maior relevância, quando solicita o Laudo apenas dos itens 1 a 3, reforçando a ideia de que estes itens são de maior importância e relevância em relação ao objeto da licitação. São eles:



- a.1) Serviço de pintura com fornecimento de material termoplástico por extrusão 3,0mm espessura NBR 13132/2013;
- a.2) Serviço de pintura com fornecimento de material termoplástico por aspersão 1,5mm espessura NBR 13159/2013;
- a.3) Serviço de pintura com material tinta acrílica NBR 11862;

Seguem algumas decisões do TCU a respeito deste tema:

#### SÚMULA Nº 263/2011 – TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

#### Acórdão nº 170/2007 – Plenário – TCU

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal”. [VOTO]: Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório ‘somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise



empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente'. (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16.02.2007.)

Acórdão nº 513/2003 – Plenário – TCU

Diante de irregularidades na definição de critérios de habilitação, notadamente no que se refere à comprovação de experiência anterior, os Ministros do Tribunal de Contas da União acordaram em: “9.1. determinar ao (...), cautelarmente, inaudita altera par, que se abstenha de repassar quaisquer recursos destinados à obra (...); 9.2. determinar a audiência do Prefeito (...), para que justifique: 9.2.1.1. exigência de experiência anterior relativa a parcelas de valor não significativo em face do objeto da licitação, infringindo o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (...); 9.2.1.8. exigência, como experiência anterior, de percentuais variando entre 57,39% e 62,50% dos quantitativos a serem licitados para 13 dos 16 itens que compuseram a lista de serviços cuja experiência técnico-operacional anterior era indispensável (item 6.1.4.d.4 do edital), em vez de um mesmo percentual fixo, o que pode levar à conclusão de direcionamento em favor da empresa (...), que não conseguiria comprovar 60% em relação ao item ‘Pré-fissuramento para corte em rocha’”. (TCU, Acórdão nº 513/2003, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 26.05.2003.)

É nítido que “Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório ‘somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. ”

Vale destacar também, que foi solicitado no item 4 do Edital “pintura com material a base de resina epoxi acrílica emulsionada em água”, este tipo de pintura é usualmente praticado em Aeroportos, fato que é comprovado através da NBR 16801/2019. Nos gerou estranheza a solicitação deste item tendo em vista o histórico das licitações de mesmo objeto publicadas pelo município de Tubarão.

### III – DO PROCESSO LICITATÓRIO



Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

Outrossim, importante asseverar também que, além de limitar-se ao permitido pela lei, a documentação a ser requisitada para a habilitação deve guardar pertinência com o objeto licitado e restringir-se ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, visto que exigências impertinentes ou desnecessárias certamente reduzem a competitividade do certame, em flagrante descompasso com o interesse público.

Por essa razão o art. 37, XXI, da Constituição Federal dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho:

“Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente



consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.

Dessa feita, diante do exposto, conclui-se que os editais dos certames públicos devem ser elaborados com razoabilidade e proporcionalidade, cujas cláusulas devem ser definidas a partir de estudos técnicos realizados na fase interna do processo e que, para fins de habilitação dos participantes, somente devem ser exigidos documentos que guardem estrita pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, em face de sua complexidade técnica, restringindo-se, no que concerne à capacidade técnica e econômica, ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, e sempre com a observância dos limites traçados pela Lei 8.666/93.

#### **IV - DA SOLICITAÇÃO :**

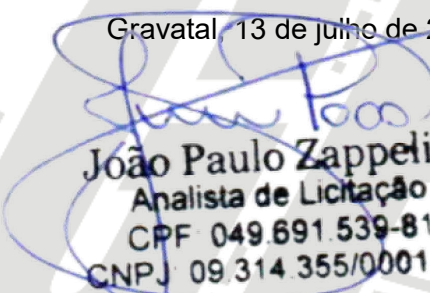
**Por estes motivos, serve o presente para impugnar o pregão presencial sob o n° 014/2021, para os seguintes fins:**

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, entendemos, com toda vênia, que seja excluída a exigência dos Laudos na fase de Proposta ou Habilitação;



2. Que os Laudos sejam exigidos, caso necessário, apenas da empresa vencedora;
3. Que sejam solicitados os Atestados apenas dos itens de maior relevância para o objeto da licitação (itens 1 ao 3);
4. Seja esclarecida a necessidade do item “pintura com material a base de resina epóxi” sendo que o mesmo é usualmente utilizado em aeroportos;
5. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido.

Gravatal, 13 de julho de 2021.

  
João Paulo Zappellini  
Analista de Licitação  
CPF 049.691.539-81  
CNPJ 09.314.355/0001-20

---

GP SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS EIRELE

João Paulo Zappellini

CPF 049.691.539-81

RG 4.066.536

GP SINALIZACAO INDUSTRIA  
E COMERCIO PLACAS  
EIRELI:09314355000120

Assinado de forma digital por GP  
SINALIZACAO INDUSTRIA E  
COMERCIO PLACAS  
EIRELI:09314355000120  
Dados: 2021.07.13 17:12:56 -03'00'

---

GP SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMERCIO PLACAS EIRELI

CNPJ: 09.314.355/0001-20 – IE: 255.537.964

Rodovia SC 370 km 210, S/Nº, Pouso Alto, Gravatal/SC – CEP 88.735-000 Fone/Fax: (48) 3642-2088

E-mail: [licitacao@gpsinalizacao.com.br](mailto:licitacao@gpsinalizacao.com.br)

Doc: Protocolo\_24.738/2021

Anexo: Impugnacao\_Tubarao.pdf (12/12)

20/76

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** GP SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS EIRELE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 09.314.355/0001-20, estabelecida com sede na Rodovia SC 370, KM 210, n. 1358, Pouso Alto, Gravatal - SC, CEP 88735-000, neste ato representada pelo seu Diretor **Giliandro José Correa dos Passos**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob n. 075.409.419-79, RG n. 5.913.900, com endereço na sede empresarial.

**OUTORGADA:** JOÃO PAULO ZAPPELINI, brasileiro, solteiro, analista em licitação, inscrito no CPF sob nº 049.691.539-81, com escritório situado na Rodovia SC 370, KM 210, n. 1358, Pouso Alto, Gravatal - SC, CEP 88.735-000.

**PODERES:** Por este instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE** confere ao **OUTORGADO** plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra*, bem assim os especiais de participar em processos licitatórios, substabelecer, formular lances, desistir verbalmente de formular lances ou ofertas nas etapas de lances, negociar redução de preços, manifestar-se imediata e motivadamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, assinar a Ata de Sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados, assinar Propostas, Declarações, Contratos, Atas de Registro de Preços e todos os demais documentos necessários e referentes à matéria de licitação.

Gravatal – SC, 20 de maio de 2021.

GP SINALIZACAO INDUSTRIA  
E COMERCIO PLACAS  
EIRELI:09314355000120

Assinado de forma digital por GP  
SINALIZACAO INDUSTRIA E  
COMERCIO PLACAS  
EIRELI:09314355000120  
Dados: 2021.05.20 11:27:28 -03'00'

**Giliandro José Correa dos Passos**

**GP SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS EIRELE**

**2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE TUBARÃO/SC**

**Gustavo Soares de Souza Lima – Tabelião**

**Rua Lauro Muller, 500, Centro, Tubarão/SC, CEP 88701-100 | (48) 3626-0868 | contato@2tt.com.br**

Certifico que procedi a desmaterialização do presente documento, cujo original foi conferido por mim nesta data. Dou fé, Tubarão-SC, 20/05/2021 13:42. Documento assinado digitalmente por: BRUNA NUNES REBELO FERREIRA:09299481903, em 20/05/2021, com validade assegurada pela MP n° 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-BR). Processo de desmaterialização nos termos do art. 839-A do CNCGJ/SC.

Emolumentos:

Desmaterialização (1): R\$ 4,02

ISS: R\$ 0,00

Selos (1): R\$ 2,82

Total: R\$ 6,84



## Protocolo 22.424/2021

---

**De:** GP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS EPP

**Para:** DLC - Diretoria de Licitação e Contratos

**Data:** 25/06/2021 às 17:01:35

**Setores (CC):**

DLC, SFF

**Setores envolvidos:**

DLC, SFF

## IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

---

**Entrada\*:**

Site

Prezado Pregoeiro,

Segue em anexo Impugnação referente ao Pregão Presencial 14/2021.

**Anexos:**

GP\_Sinalizacao\_9\_Alteracao\_Contratual\_TRANSFORMACAO\_EIRELI\_15\_04\_2019.pdf

IDENTIDADES.zip

Impugnacao\_Tubarao.pdf

Procuracao\_JP\_2021.pdf

Assinado por 1 pessoa: GILANDRO JOSE CORREA DOS PASSOS  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 1BBC-5266-7939-819C



19/669771-9



Matrícula(da sede ou da filial sendo a sede for em outra UF)	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA	Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
00466498	2305	

**REQUERIMENTO**

SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Requerimento: 8190000453632  
 DBE analisado.  
 Emitida em 05/04/2019 - V3

**ME: GP SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO PLACAS EIRELI**

quer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			<b>ALTERAÇÃO</b>
		021	1	Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)
		051	1	Consolidação de Contrato/Estatuto

10 ARR. 2019

12 ARR. 2019

AVATAL - SC  
 04/2019

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: GILANDRO JOSÉ CORREA DOS PASSOS

Assinatura:

Telefone de contato: (48)36422088 mcl@mclcontabilidade.cnt.br

**US**

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM

SIM

Processo em ordem.

À decisão.

NÃO

NÃO

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

*Jessica Bento Vieira*  
 Téc. em Ativ. Administ.  
 Matr. nº 994.968-2  
 JUCESC

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Processo em exigência  
 (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e  
 Processo indeferido.

18/04/19

*Jessica Bento Vieira*  
 Téc. em Ativ. Administ.  
 Matr. nº 994.968-2  
 JUCESC

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Processo em exigência

(Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

SERVAÇÕES:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

15/04/2019

Certifico o Registro em 15/04/2019

Arquivamento 20196697719 Protocolo 196697719 de 10/04/2019 NIRE 42600466498

Nome da empresa GP SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO PLACAS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 18377628144325

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;



**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 9 DA GP SINALIZACAO INDUSTRIA E  
COMERCIO PLACAS -EIRELI  
CNPJ nº 09.314.355/0001-20**

**GILIANDRO JOSE CORREA DOS PASSOS** nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 17/10/1990, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 075.409.419-79, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5.913.900, órgão expedidor SSPSC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RODOVIA SC 370, 1358, KM 210, POUSO ALTO, GRAVATAL, SC, CEP 88.735-000, BRASIL., titular da empresa de nome **GP SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO PLACAS EIRELI**, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº **42.60046649-8**, com sede Rodovia SC 438, KM 210, nº SN, Bairro Pouso Alto GRAVATAL-SC, CEP 88.735-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº **09.314.355/0001-20**, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**ENDERECO:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A empresa passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à **RODOVIA SC 370 km 210, nº 1358, Bairro POUSO ALTO, na cidade de GRAVATAL - SC, CEP 88.735-000.**

**OBJETO:**

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A empresa passa a ter o seguinte objeto: **SERVIÇOS DE PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS, INSTALAÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE TRÁFEGO; FABRICAÇÃO DE PLACAS PARA SINALIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO RODOVIÁRIA, FABRICAÇÃO DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA, COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA, FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS E SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA COM ELABORAÇÃO DE PROJETOS CIVIL, HIDRÁULICOS, ELÉTRICOS E DE TRÁFEGO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIAS E DE RODOVIÁRIAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE AREIAS E EXTRAÇÃO DE AREIAS E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, FABRICAÇÃO DE LETRAS LETREIROS E PLACAS, TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, CONSTRUÇÃO DE OBRAS VIÁRIAS E CONSTRUÇÃO CIVIL, FABRICAÇÃO IMPLANTAÇÃO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE SEMAFOROS COM SINAIS LUMINOSOS EM VIAS PÚBLICAS, RODOVIAS, FERROVIAS, PORTOS E AEROPORTOS, SERVIÇOS DE PROPAGANDAS E PUBLICIDADES EM JORNAIS, RÁDIOS, REVISTAS, TELEVISÃO E INTERNET.**

Req: 81900000453632

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

15/04/2019

Certifico o Registro em 15/04/2019

Arquivamento 20196697719 Protocolo 196697719 de 10/04/2019 NIRE 42600466498

Nome da empresa GP SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO PLACAS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 183777628144325

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

1Doc:

26/7



**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 9 DA GP SINALIZACAO INDUSTRIA E  
COMERCIO PLACAS -EIRELI  
CNPJ nº 09.314.355/0001-20**

**DA ADMINISTRAÇÃO:**

**CLÁUSULA TERCEIRA** - A administração da empresa caberá a **GILIANDRO JOSE CORREA DOS PASSOS** nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 17/10/1990, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 075.409.419-79, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5.913.900, órgão expedidor SSPSC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RODOVIA SC 370, 1358, KM 210, POUSO ALTO, GRAVATAL, SC, CEP 88735000, BRASIL com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do TITULAR.

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:**

**CLÁUSULA QUARTA.** - O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Em face das alterações acima, consolida-se o ATO CONSTITUTIVO, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

**ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO**  
**GP SINALIZAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO PLACAS EIRELI**

**GILIANDRO JOSÉ CORRÊA DOS PASSOS** nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 17/10/1990, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 075.409.419-79, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5.913.900, órgão expedidor SSPSC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RODOVIA SC 370 KM 210, nº 1358, bairro POUSO ALTO em GRAVATAL, SC, CEP 88735000, BRASIL., **na condição de titular da presente Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI – GP SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLACAS EIRELI**, com sede social a Rodovia SC 370 KM 210, nº 1358, Bairro Pouso Alto em GRAVATAL - SC, CEP 88.735-000, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº **42.60046649-8**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº **09.314.355/0001-20**, na forma do Art. 44, Inciso VI, combinado com Art. 980-A e seus parágrafos, do Código Civil, acrescidos pela Lei 12.441, de 11 de Julho de 2001, a qual se regerá, promove a **CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL** mediante as seguintes cláusulas e condições abaixo:

Req: 81900000453632

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

15/04/2019

Certifico o Registro em 15/04/2019

Arquivamento 20196697719 Protocolo 196697719 de 10/04/2019 NIRE 42600466498

Nome da empresa GP SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO PLACAS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 183777628144325

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

1Doc:

27/7



**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 9 DA GP SINALIZACAO INDUSTRIA E  
COMERCIO PLACAS -EIRELI  
CNPJ nº 09.314.355/0001-20**

**DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETIVO, INÍCIO E PRAZO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, tem o nome empresarial de: **GP SINALIZAÇÃO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLACAS EIRELI**

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A sede da empresa é na **Rodovia SC 370 KM 210, nº 1358 Bairro POUSO ALTO em GRAVATAL - SC CEP: 88735-000;**

**CLÁUSULA TERCEITA** - A empresa tem por objetivo a exploração do ramo de: **SERVIÇOS DE PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS, INSTALAÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE TRÁFEGO; FABRICAÇÃO DE PLACAS PARA SINALIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO RODOVIÁRIA, FABRICAÇÃO DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA, COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA, FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS E SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA COM ELABORAÇÃO DE PROJETOS CIVIL, HIDRÁULICOS, ELÉTRICOS E DE TRÁFEGO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIAS E DE RODOVIÁRIAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE AREIAS E EXTRAÇÃO DE AREIAS E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, FABRICAÇÃO DE LETRAS LETREIROS E PLACAS, TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, CONSTRUÇÃO DE OBRAS VIÁRIAS E CONSTRUÇÃO CIVIL, FABRICAÇÃO IMPLANTAÇÃO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE SEMAFOROS COM SINAIS LUMINOSOS EM VIAS PÚBLICAS, RODOVIAS, FERROVIAS, PORTOS E AEROPORTOS, SERVIÇOS DE PROPAGANDAS E PUBLICIDADES EM JORNAIS, RÁDIOS, REVISTAS, TELEVISÃO E INTERNET.**

**CLÁUSULA QUARTA.** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outras dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA QUINTA** - A sociedade iniciou suas atividades **15 de Janeiro de 2008;**

**CLÁUSULA SEXTA** - O prazo de duração da presente sociedade será por **tempo indeterminado;**

**DO CAPITAL SOCIAL, QUOTAS, QUOTISTAS E RESPONSABILIDADE:**

**CLÁUSULA SÉTIMA** - O Capital da sociedade é de R\$ 262.000,00(Duzentos e Sessenta e Dois Mil Reais), totalmente integralizado em Moeda Corrente Nacional constituído do acervo da Sociedade Limitada já transformada.

**CLÁUSULA OITAVA** - A responsabilidade do titular é limitada ao valor total do Capital Integralizado.

Req: 81900000453632

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

15/04/2019

Certifico o Registro em 15/04/2019

Arquivamento 20196697719 Protocolo 196697719 de 10/04/2019 NIRE 42600466498

Nome da empresa GP SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO PLACAS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 183777628144325

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

1Doc:

28/7



**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 9 DA GP SINALIZACAO INDUSTRIA E  
COMERCIO PLACAS -EIRELI  
CNPJ nº 09.314.355/0001-20**

**CLÁUSULA NONA** - O empresário **GILIANDRO JOSÉ CORRÊA DOS PASSOS**, declara que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

**DA ADMINISTRAÇÃO, USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E PRÓ-LABORE:**  
**CLÁUSULA DÉCIMA** - A empresa será administrada pela titular **GILIANDRO JOSÉ CORRÊA DOS PASSOS**, com poderes e atribuições de administradora, ficando autorizado o uso do nome empresarial, podendo assim, praticar todos os atos necessários ao bem desempenho de suas funções, fazendo o uso do nome empresarial da seguinte forma:

**GP SINALIZAÇÃO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLACAS EIRELI**

**GILIANDRO JOSÉ CORRÊA DOS PASSOS**  
Administrador Titular

**Parágrafo Único:** *É vedado o uso do nome empresarial em atividades e fins estranhos ao objetivo da empresa.*

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - Pelos serviços prestados na administração da empresa, a titular terá direito a uma retirada mensal, a título de Pró-Labore, cuja importância será fixada pelo próprio titular, observadas as disposições regulamentares pertinentes;

**DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS,  
LÚCROS OU PREJUÍZOS:**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - Os Lucros líquidos que se verificarem poderão a critério do empresário, ficar em reservas na empresa para futuros aumentos de capital, ou serem aplicados na empresa da maneira a que lhe convier para melhor exploração do objeto ou distribuição ao titular na forma da lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - Os prejuízos que porventura se verificar serão mantidos em conta especial para amortização nos exercícios futuros, e não os sendo, serão suportados pelo titular na proporção do capital integralizado.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo devidamente assinado pelo titular da empresa.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** - Fica vedada, o uso do nome empresarial sob qualquer pretexto ou modalidade em operações ou negócios estranho ao objetivo empresarial, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções em favor do titular ou de terceiros

Req: 81900000453632

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

15/04/2019

Certifico o Registro em 15/04/2019

Arquivamento 20196697719 Protocolo 196697719 de 10/04/2019 NIRE 42600466498

Nome da empresa GP SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO PLACAS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 183777628144325

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

1Doc:

29/7

Assinado por 1 pessoa: GILIANDRO JOSE CORREA DOS PASSOS  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 1BBC-5266-7939-819C



**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 9 DA GP SINALIZACAO INDUSTRIA E  
COMERCIO PLACAS -EIRELI  
CNPJ nº 09.314.355/0001-20**

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** - Em caso de falecimento do titular, a empresa continuará com suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução verificada em balanço especialmente levantado.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** - A empresa manterá um departamento técnico, cujo responsabilidade ficará a cargo de profissional legalmente habilitado e inscrito no Conselho Regional da Classe se necessários for em razão da exploração do objetivo empresarial.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA** - O administrador da presente empresa declara ao assinar o referido Ato Constitutivo, declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais, inclusive por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA** - Fica eleito, o foro da comarca de **ARMAZEM - SC**, Estado de Santa Catarina, para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Ato Constitutivo.

E, por estar assim justo e acertado, o Titular assina a presente Alteração e Consolidação do Ato Constitutivo da EIRELI, em 01 (uma) vias de igual teor e forma, obrigando ao seu fiel cumprimento.

GRAVATAL - SC, 27 de março de 2019.

\_\_\_\_\_  
GILIANDRO JOSE CORREA DOS PASSOS  
CPF 075.409.419-79

Req: 81900000453632

Página 5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

15/04/2019

Certifico o Registro em 15/04/2019

Arquivamento 20196697719 Protocolo 196697719 de 10/04/2019 NIRE 42600466498

Nome da empresa GP SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO PLACAS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 183777628144325

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

1Doc:

30/7



**TERMO DE AUTENTICACAO**

NOME DA EMPRESA	GP SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO PLACAS EIRELI
PROTOCOLO	196697719 - 10/04/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

**MATRIZ**

NIRE 42600466498  
CNPJ 09.314.355/0001-20  
CERTIFICO O REGISTRO EM 15/04/2019  
SOB N: 20196697719



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

15/04/2019

Certifico o Registro em 15/04/2019

Arquivamento 20196697719 Protocolo 196697719 de 10/04/2019 NIRE 42600466498

Nome da empresa GP SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO PLACAS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.julesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 183777628144325

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2021

MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC

João Paulo Zappellini, brasileiro, solteiro, Analista de Licitação, inscrito no CPF sob n. 049.691.539-81, RG n. 4.066.536, representante da Empresa GP SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS EIRELE, CNPJ sob nº. 09.314.355/0001-20, vem, perante V.Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Presencial sob o nº 014/2021.

## I - DA TEMPESTIVIDADE

Em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão. Como a abertura da sessão pública se dará no dia 30 de junho de 2021, conforme se verifica no preâmbulo do Edital, tem-se como tempestiva a medida ora apresentada.

## II – DA SITUAÇÃO FÁTICA

Trata-se do Pregão Presencial 14/2021 com objeto: “Constitui objeto desta licitação o REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços e materiais necessários para a sinalização horizontal viária de trânsito, das pistas de rolagem do município de Tubarao/SC.”

Pois bem, analisando minuciosamente o texto do referido edital, verifica-se excesso de exigências que resultaram na restrição à livre concorrência. Demasiadas exigências editalícias *prejudicam*, desarrazoadamente, o objetivo de uma contratação pelo menor preço, configurando *excesso de formalismo*, restringindo o universo de participantes e conseqüente prejuízo para o Órgão Público, desconfigurando assim o real objeto do Processo Licitatório. É necessário garantir o princípio constitucional da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, atender o interesse público, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

Nos itens **7.8 letras “e” e “f”** e no **Anexo I (termo de referência) no item 6.7.2 letras “e” e “f”** foram exigidos Laudos na fase de Propostas. Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (Proposta de Habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93, em face

GP SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMERCIO PLACAS EIRELI

CNPJ: 09.314.355/0001-20 – IE: 255.537.964

Rodovia SC 370 km 210, S/Nº, Pouso Alto, Gravatal/SC – CEP 88.735-000 Fone/Fax: (48) 3642-2088

E-mail: [licitacao@gpsinalizacao.com.br](mailto:licitacao@gpsinalizacao.com.br)

1Doc:

32/7





do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, **caput**, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Na fase de proposta, é ilegal a exigência de apresentação de Laudos. Nenhuma destas exigência encontram-se respaldas no rol de condições de qualificação técnica de licitante prevista no artigo 30 da Lei 8.666/1993, aplicável subsidiariamente à licitação realizada sob a modalidade do pregão. No exame das especificidades do caso concreto, sustentou que a apresentação de Laudos estariam relacionadas com as características do objeto a ser adquirido pela Administração e, por isso, estas deveriam ser analisadas por meio de amostra ou protótipo, desde que previsto no instrumento convocatório, como admite a jurisprudência do TCU. Nessa linha, assinalou que o instrumento convocatório poderia exigir do licitante provisoriamente **classificado em primeiro lugar**, a apresentação de amostra do produto, acompanhada dos laudos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido à Administração. Em seu entendimento, a exigência não compromete a execução da obra se o órgão contratante planejar adequadamente a contratação de molde a estipular, no edital de licitação, **prazo razoável e suficiente** para a licitante com **melhor proposta de preço** apresentar laudos e certificados exigidos para o produto. Assim, concluiu que a exigência da apresentação de Laudos na fase de propostas não tem supedâneo legal e constitui restrição indevida à participação de outros licitantes.

Ainda, esta mesma prefeitura realizou no ano de 2020 o Pregão Presencial 29/2020 onde o processo também solicitava os Laudos na fase de Propostas, a GP SINALIZAÇÃO impugnou pelo mesmo motivo (Laudos) e teve seu pedido deferido, motivo que resultou na retificação do Edital e republicação.

Existem mais de 30 Acórdãos do TCU sobre a proibição dessa exigência do TCU, inclusive por ser muito repetitivo já existe até uma Súmula sobre esse assunto.

Súmula 272, vejamos:

SÚMULA Nº 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.  
Fundamento Legal – Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; – Lei nº 8.666/63 art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, § 1º; – Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único.

Dados de aprovação: Acórdão nº 1043 – TCU – Plenário, 02 de maio de 2012

Mesmo assim alguns editais, sejam de Concorrência ou de Pregão (Presencial ou Eletrônico) ainda insistem nesta prática.

Em 18/07/2018 o Tribunal de Contas da União – TCU, mas uma vez editou um novo Acórdão abordando esse assunto.

Vejamos o que diz o Ministro relator Benjamin Zymler no Acórdão 1624/2018 – Plenário.

**Acórdão 1624/2018 – Plenário**

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272) .

Mais uma vez é provado e comprovado que **quaisquer despesas impostas aos licitantes antes de celebração do Contrato são de fato ILEGAIS** e o licitante tem a obrigação de questionar o edital (Impugnar) quando isso acontecer.

Lembrando que a Lei 8.666/93, mas conhecida como a Lei da Licitação não prevê esse tipo de exigência, conforme poderemos comprovar com a transcrição do Art. 30, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Como podemos observar às vezes é necessário que haja coerência e quando for absolutamente necessário fazer essas exigências, que seja muito bem fundamentada no edital, para evitar possíveis impugnações. A exigência da qualificação técnica tem amparo na Lei de Licitações e Contratos e deve ser aplicada quando se fizer necessário. O que não é admissível e não merece encômios é a inclusão de exigências que não pretendem garantir a qualidade da contratação, mas, sim, direcionar a contratação para determinado licitante. O direcionamento de uma licitação deve ser apurado a começar pela regra do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda as “preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

O § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 destaca que **a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registradas nas entidades competentes.** O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 trata da documentação necessária para a habilitação técnica em procedimento licitatório. Ali estão listados todos os elementos necessários para que uma empresa ateste que está apta a executar as obras ou serviços que serão contratados pelo Poder Público. As exigências, porém, não devem comprometer a competitividade do certame licitatório, que tem como fundamento a multiplicidade de licitantes na busca pela melhor proposta para a Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União – TCU se manifestou sobre o tema no Boletim de Jurisprudência da Corte no seguinte sentido:

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.

**Os Laudos buscam verificar a qualidade do insumo, não a capacidade do licitante.** A habilitação técnica deve ser feita da licitante, não do objeto do certame. A exigência de laudos gera despesas



desnecessárias, inibe a participação de interessados e, por isso, contraria o interesse público, não se coadunando com o que se prevê na Lei de Licitações e Contratos.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

A *legalidade*, como princípio da administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da legalidade é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento”.

Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de propostas e habilitações nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade. Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

“O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto.



mas poderá demandar menos.”

É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame.

Há de se reconhecer que, caso seja mantida a exigência dos Laudos na fase de Propostas e Habilitação, será restrito o universo de possíveis e capacitados competidores, gerando despesas desnecessárias aos licitantes, prejudicando e contrariando a Lei de Licitações, que deixa explícito a necessidade da contratação mais vantajosa para a administração pública.

### III – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA: PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

Com relação aos atestados de capacidade técnica, para ampliar universo de participantes, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica às parcelas de maior relevância, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica (itens de maior relevância e utilização), pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica. Ocorre que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior importância, cuja inexecução importe em risco elevado para a Administração. No Edital de Pregão Presencial 14/2021, de forma equivocada todos os itens foram declarados como de maior relevância, conforme trecho abaixo retirado do Edital:

### **7.8 Quanto à qualificação técnica:**

a) Atestado de capacidade técnica compatível com o objeto desta licitação, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA ou CAU, que mostre que a empresa está exercendo ou exerceu atividade compatível com o objeto deste edital aos itens mais relevantes;

a.1) Serviço de pintura com fornecimento de material termoplástico por extrusão 3,0mm espessura NBR 13132/2013;

a.2) Serviço de pintura com fornecimento de material termoplástico por aspersão 1,5mm espessura NBR 13159/2013;

a.3) Serviço de pintura com material tinta acrílica NBR 11862;

a.4) Serviço de pintura com material a base de resina epóxi acrílica emulsificada em água, destinada a espaços cicloviários;

a.5) Serviço de pintura com fornecimento de material metilmetacrilato plástico a frio bicomponente alto-relevo pelo processo de extrusão mecânica;

a.6) Fornecimento e implantação de tacha mono-direcional (10x10x2,5cm) na cor amarela/branca com refletivo amarelo/branco confeccionada em resina de poliéster com dolomita, com 01 parafuso zincados de 5/16x2" > 15.000 kgf;

a.7) Fornecimento e implantação de tacha bidirecional (25x15x5cm) na cor amarela/branca com refletivo amarelo/branco, confeccionados em resina de poliéster com dolomita, com 02 parafusos zincados de 3/8" > 15.000 kgf.

Está claro que os itens de maior relevância são os itens 1, 2 e 3, levando em consideração a importância e a caracterização do serviço em relação ao objeto desta licitação. O próprio Edital reafirma os itens de maior relevância, quando solicita o Laudo apenas dos itens 1 a 3, reforçando a ideia de que estes itens são de maior importância e relevância em relação ao objeto da licitação. São eles:



- a.1) Serviço de pintura com fornecimento de material termoplástico por extrusão 3,0mm espessura NBR 13132/2013;
- a.2) Serviço de pintura com fornecimento de material termoplástico por aspersão 1,5mm espessura NBR 13159/2013;
- a.3) Serviço de pintura com material tinta acrílica NBR 11862;

Seguem algumas decisões do TCU a respeito deste tema:

#### SÚMULA Nº 263/2011 – TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

#### Acórdão nº 170/2007 – Plenário – TCU

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal”. [VOTO]: Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório ‘somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise

empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente'. (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16.02.2007.)

Acórdão nº 513/2003 – Plenário – TCU

Diante de irregularidades na definição de critérios de habilitação, notadamente no que se refere à comprovação de experiência anterior, os Ministros do Tribunal de Contas da União acordaram em: “9.1. determinar ao (...), cautelarmente, inaudita altera par, que se abstenha de repassar quaisquer recursos destinados à obra (...); 9.2. determinar a audiência do Prefeito (...), para que justifique: 9.2.1.1. exigência de experiência anterior relativa a parcelas de valor não significativo em face do objeto da licitação, infringindo o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (...); 9.2.1.8. exigência, como experiência anterior, de percentuais variando entre 57,39% e 62,50% dos quantitativos a serem licitados para 13 dos 16 itens que compuseram a lista de serviços cuja experiência técnico-operacional anterior era indispensável (item 6.1.4.d.4 do edital), em vez de um mesmo percentual fixo, o que pode levar à conclusão de direcionamento em favor da empresa (...), que não conseguiria comprovar 60% em relação ao item ‘Pré-fissuramento para corte em rocha’”. (TCU, Acórdão nº 513/2003, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 26.05.2003.)

É nítido que “Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório ‘somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. ”

Vale destacar também, que foi solicitado no item 4 do Edital “pintura com material a base de resina epoxi acrílica emulsionada em água”, este tipo de pintura é usualmente praticado em Aeroportos, fato que comprovado através da NBR 16801/2019. Nos gerou estranheza a solicitação deste item tendo em vista o histórico das licitações de mesmo objeto publicadas pelo município de Tubarão.

### III – DO PROCESSO LICITATÓRIO





Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

Outrossim, importante asseverar também que, além de limitar-se ao permitido pela lei, a documentação a ser requisitada para a habilitação deve guardar pertinência com o objeto licitado e restringir-se ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, visto que exigências impertinentes ou desnecessárias certamente reduzem a competitividade do certame, em flagrante descompasso com o interesse público.

Por essa razão o art. 37, XXI, da Constituição Federal dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho:

“Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente



consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.

Dessa feita, diante do exposto, conclui-se que os editais dos certames públicos devem ser elaborados com razoabilidade e proporcionalidade, cujas cláusulas devem ser definidas a partir de estudos técnicos realizados na fase interna do processo e que, para fins de habilitação dos participantes, somente devem ser exigidos documentos que guardem estrita pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, em face de sua complexidade técnica, restringindo-se, no que concerne à capacidade técnica e econômica, ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, e sempre com a observância dos limites traçados pela Lei 8.666/93.

#### IV - DA SOLICITAÇÃO :

**Por estes motivos, serve o presente para impugnar o pregão presencial sob o n° 014/2021 para os seguintes fins:**

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guarda ao caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, entendemos, com toda vênia, que seja excluída a exigência dos Laudos na fase de Proposta ou Habilitação;



2. Que os Laudos sejam exigidos, caso necessário, apenas da empresa vencedora;
3. Que sejam solicitados os Atestados apenas dos itens de maior relevância para o objeto da licitação (itens 1 ao 3);
4. Seja esclarecida a necessidade do item “pintura com material a base de resina epóxi” sendo que o mesmo é usualmente utilizado em aeroportos;
5. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido.

Gravatal, 25 de junho de 2021.

  
João Paulo Zappellini  
Analista de Licitação  
CPF 049.691.539-81  
CNPJ 09 314 355/0001-20

GP SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS EIRELE

João Paulo Zappellini

CPF 049.691.539-81

RG 4.066.536

GP SINALIZACAO INDUSTRIA  
E COMERCIO PLACAS  
EIRELI:09314355000120

Assinado de forma digital por GP  
SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO  
PLACAS EIRELI:09314355000120  
Dados: 2021.06.25 16:56:10 -03'00'

GP SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMERCIO PLACAS EIRELI

CNPJ: 09.314.355/0001-20 – IE: 255.537.964

Rodovia SC 370 km 210, S/Nº, Pouso Alto, Gravatal/SC – CEP 88.735-000 Fone/Fax: (48) 3642-2088

E-mail: [licitacao@gpsinalizacao.com.br](mailto:licitacao@gpsinalizacao.com.br)

1Doc:

43/7



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** GP SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS EIRELE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 09.314.355/0001-20, estabelecida com sede na Rodovia SC 370, KM 210, n. 1358, Pouso Alto, Gravatal - SC, CEP 88735-000, neste ato representada pelo seu Diretor **Giliandro José Correa dos Passos**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob n. 075.409.419-79, RG n. 5.913.900, com endereço na sede empresarial.

**OUTORGADA:** JOÃO PAULO ZAPPELINI, brasileiro, solteiro, analista em licitação, inscrito no CPF sob nº 049.691.539-81, com escritório situado na Rodovia SC 370, KM 210, n. 1358, Pouso Alto, Gravatal - SC, CEP 88.735-000.

**PODERES:** Por este instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE** confere ao **OUTORGADO** plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra*, bem assim os especiais de participar em processos licitatórios, substabelecer, formular lances, desistir verbalmente de formular lances ou ofertas nas etapas de lances, negociar redução de preços, manifestar-se imediata e motivadamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, assinar a Ata de Sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados, assinar Propostas, Declarações, Contratos, Atas de Registro de Preços e todos os demais documentos necessários e referentes à matéria de licitação.

Gravatal – SC, 20 de maio de 2021.

GP SINALIZACAO INDUSTRIA  
E COMERCIO PLACAS  
EIRELI:09314355000120

Assinado de forma digital por GP  
SINALIZACAO INDUSTRIA E  
COMERCIO PLACAS  
EIRELI:09314355000120  
Dados: 2021.05.20 11:27:28 -03'00'

**Giliandro José Correa dos Passos**

**GP SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS EIRELE**

2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE TUBARÃO/SC

Gustavo Soares de Souza Lima – Tabelião

Rua Lauro Muller, 500, Centro, Tubarão/SC, CEP 88701-100 | (48) 3626-0868 | contato@2tt.com.br

Certifico que procedi a desmaterialização do presente documento, cujo original foi conferido por mim nesta data. Dou fé, Tubarão-SC, 20/05/2021 13:42. Documento assinado digitalmente por: BRUNA NUNES REBELO FERREIRA:09299481903, em 20/05/2021, com validade assegurada pela MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-BR). Processo de desmaterialização nos termos do art. 839-A do CNCGJ/SC.

Emolumentos:

Desmaterialização (1): R\$ 4,02

ISS: R\$ 0,00

Selos (1): R\$ 2,82

Total: R\$ 6,84



Assinado por 1 pessoa: GIL ANDRÉ JOSE CORREIA DOS PASSOS digitalmente por BRUNA NUNES REBELO FERREIRA, em quinta-feira, 20 de maio de 2021 13:50:58 GMT-03:00, CNS: 10.860-3 - 2º Tabelionato de  
Tubarão-SC, 20/05/2021 13:42. Documento assinado digitalmente por BRUNA NUNES REBELO FERREIRA:09299481903, em 20/05/2021, com validade assegurada pela MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-BR). Processo de desmaterialização nos termos do art. 839-A do CNCGJ/SC.  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tubarao.tdoc.com.br/verificacao/> e informe o código 1BCC-5266-7939-819C.  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tubarao.tdoc.com.br/verificacao/> e informe o código 1BCC-5266-7939-819C.  
As Notas e Protestos de Tubarão/SC, nos termos da medida provisória Nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001, sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1BBC-5266-7939-819C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GP SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO PLACAS EIRELI (CNPJ 09.314.355/0001-20) VIA PORTADOR GILIANDRO JOSE CORREA DOS PASSOS (CPF 075.409.419-79) em 25/06/2021 17:05:05 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: AC DIGITALSIGN RFB G2 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/1BBC-5266-7939-819C>

**Despacho Protocolo 1- 22.424/2021**

**De:** Karla C. - DLC

**Para:** Representante: GP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS EPP

**Data:** 25/06/2021 às 18:32:16

**Setores (CC):**

GG, DLCCD

Requerimento encaminhado para análise do corpo técnico do Município.

At.te,

—

**Karla Vitoreti Cipriano**

*Diretora de Licitações e Contratos*

**Despacho Protocolo 2- 22.424/2021**

**De:** GP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS EPP

**Para:** -

**Data:** 28/06/2021 às 17:31:21

Boa tarde,

Tendo em vista que o prazo final para entrega dos envelopes será no dia de amanhã, solicitamos informações a respeito da Impugnação apresentada na sexta-feira (25/06).

Desde já agradeço.



**Despacho Protocolo 3- 22.424/2021**

**De:** Matheus B. - DLCCD

**Para:** Representante: GP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS EPP

**Data:** 29/06/2021 às 16:58:49

Segue termo de suspensão.

—

**Matheus Cardoso Barreto**

Chefe da Divisão de Orçamento de Compras e Compras Diretas.

**Anexos:**

Termo\_de\_Suspensao\_PP\_14\_2021\_PMT.pdf



**MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC**  
**\_ PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2021/PMT \_**

**TERMO DE SUSPENSÃO**

Em razão de impugnação formalizada por meio do Protocolo Eletrônico nº22.399/2021 sobre o edital de Pregão Presencial nº 14/2021/PMT, cuja data de abertura estava prevista para 30/06/2021, com a entrega dos envelopes até as 19 horas do dia 29/06/2021, decide-se **SUSPENDER** a referida sessão, a fim de que haja tempo hábil para análise e manifestação acerca dos termos lá impugnados.

Publique-se.

Tubarão SC, 29 de junho de 2021.

**Joares Carlos Ponticelli**  
**Prefeito**

**Despacho Protocolo 4- 22.424/2021**

**De:** GP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS EPP

**Para:** -

**Data:** 29/06/2021 às 17:13:24

Agradeço pelo retorno Matheus.

**Despacho Protocolo 5- 22.424/2021**

**De:** Matheus B. - DLCCD

**Para:** Representante: GP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS EPP

**Data:** 12/07/2021 às 18:35:38

Segue decisão.

—

**Matheus Cardoso Barreto**

Chefe da Divisão de Orçamento de Compras e Compras Diretas.

**Anexos:**

Decisao\_Impugnacao\_PP14\_2021\_S3\_E\_GP.pdf



**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2021/PMT**

**IMPUGNANTES: S3 SINALIZAÇÃO VIÁRIA (Protocolo nº22.399/2021 ); e GP INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS EPP (Protocolo nº22.424/2021).**

Trata-se de impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 14/2021/PMT formalizada tempestivamente pelas empresas supraidentificadas, a qual, em suma, contestam sobre a adoção de lote único, alegando que pode haver restrição de competitividade, sobre a qualificação técnica. Com o intuito de se buscar fundamentação acerca do assunto em tela colheu-se, manifestações técnicas da secretaria requisitante sobre as contestações apresentadas pelas empresas, o qual o Sr. Dionisio de Quadros, Gerente de Transito, emitiu o seguinte parecer:

Com relação a adoção de lote único impugnado pela empresa S3 SINALIZAÇÃO:

*“A licitação por lote único é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na execução das obras e serviços, a maior interação entre as diferentes fases do empreendimento, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do empreendimento em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados. Este formato se mostra necessário e imperativo, na medida em que os subitens de serviços a serem executados mantêm uma inter-relação, além de dependentes entre si, onde a execução de uma tarefa posterior depende diretamente da execução plena e satisfatória de sua antecessora.*

*A opção por lote único mitigará atrasos ou retrabalhos, inerentes das diferenças metodológicas, quando da existência de mais de uma contratada. O modelo proposto de contratação representa a gestão integrada sem divisão de responsabilidades, inibindo conflitos, sobreposição de atividades e a diluição do comprometimento com o todo do processo.”*

Sobre a qualificação técnica questionado sobre o **b) COMPROVAÇÃO DE UM PROFISSIONAL QUÍMICO DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ). - ITEM 7.8, c).**

“Em resposta ao questionamento sobre a necessidade de haver no quadro de permanente da contratada profissional devidamente registrado no Conselho



Regional de Química – CRQ, informamos que a qualificação técnica operacional e técnica profissional são indispensáveis para o serviço de engenharia. Quanto a necessidade de profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Química – CRQ, o mesmo é responsável pelo controle de processos químicos, físicos e biológicos definindo parâmetros de controle, padrões, métodos analíticos e sistemas de amostragem. Desenvolve processos e sistemas através de pesquisas, testes e simulações de processos e produtos necessários na utilização da demarcação viária. Projeta sistemas e equipamentos técnicos. Implanta sistemas de gestão ambiental e de segurança em processos e procedimentos de trabalho avaliando riscos no manuseio dos produtos químicos, como tintas, solventes entre outros necessários no processo de sinalização. Implanta e fiscaliza ações de controle, coordena equipes e atividades de trabalho. Elabora treinamentos em máquinas e materiais utilizados. Elabora documentação técnica de todos os projetos, processos, sistemas e equipamentos desenvolvidos no processo. Outro ponto importante na função do químico é sua atuação na solução de diversos problemas relacionados com a defesa do meio ambiente, através do tratamento de resíduos industriais. Dentre as considerações a respeito da responsabilidade civil do profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Química – CRQ, podemos citar, a intoxicação ou morte por produtos químicos e a contaminação provocada por vazamentos químicos.”

Ainda com relação a exigência técnica: c) COMPROVAÇÃO DA LICITANTE POSSUIR EM SEU QUADRO PERMANENTE, TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO OU ENGENHEIRO EM SEGURANÇA DO TRABALHO, DE ACORDO COM O MINISTÉRIO DO TRABALHO(...) - ITEM 7.8 d):

“Não se vislumbra que a exigência de comprovação da existência de um único técnico em segurança do trabalho ou engenheiro em segurança do trabalho tenha causado restrições à competição. Ademais, ainda que a Norma Regulamentadora 4 – NR4 apenas exija a presença de Técnico em Segurança do Trabalho para empresas com mais de 500 empregados, não ocorre a situação aventada pelo Representante de que “somente empresas com mais de 500 (quinhentos) empregados poderão participar da licitação”, pois também as empresas que contarem com número inferior de empregados poderão contratar com Técnico dessa natureza.”



Conclui-se desta forma que todas as exigências técnicas constantes no Edital justificam-se pela preservação do interesse público, contribuindo no afastamento de contratações equivocadas, que poderão frustrar o interesse público e as pretensões de regularidade requeridas pela Administração Pública.

Com relação a exigências sobre as licenças ambientais contidas no item “d” “CASO NÃO SEJA FABRICANTE, DEVERÁ APRESENTAR DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DO FABRICANTE COM QUALIDADE E QUANTIDADES SUFICIENTES, JUNTAMENTE COM O LAUDO DOS MATERIAIS TERMOPLÁSTICO POR ASPERSÃO NBR 13159 E EXTRUSÃO NBR 13132, TINTA ACRÍLICA A FRIO NBR 11862, BEM COMO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FABRICANTE ATRAVÉS DE CÓPIA DO ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO EXPEDIDO PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SEDE DA LICITANTE E CERTIFICADO DE LICENÇA E INSTALAÇÃO EXPEDIDO PELA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE EM CONFORMIDADE COM OS DECRETOS ESTADUAIS NºS 47.397 E 47.400 DE 04/12/02, QUE REGULAMENTAM A LEI ESTADUAL Nº. 9.509 DE 20/03/97, ATENDENDO A RESOLUÇÃO Nº. 237 DA CONAMA DE 19/12/97 E NO QUE ESTABELECE A LEI FEDERAL Nº6.938 DE 31/08/81. ITEM 7.8 f).”

“Aqui cabe ressaltar que a própria legislação ambiental requer a licença ambiental e demais exigências para a fabricação e manuseio de produtos químicos. A declaração de disponibilidade do fabricante é necessária em razão da demanda dos serviços necessários, e por fim, para a certeza de que a empresa vencedora terá condições de realizar todos os serviços com a qualidade necessária.”

Com relação às impugnações da empresa GP, solicitou-se parecer jurídico, o qual sugere que seja efetuada Errata para que sejam apresentados os laudos exigidos no item 7.8 “e” e “f”, somente da empresa declarada vencedora, devendo dessa forma, ser publicada uma Errata, para adequação no instrumento convocatório.

Nesse sentido, considerando-se, sobretudo, os pareceres técnicos e jurídicos em destaque, e, para que seja resguardada a qualidade e durabilidade do objeto da licitação, julga-se parcialmente procedentes tais impugnações. Desta feita verificando que o pregão supramencionado está suspenso, e que a retificação ora decidida não afetam absoluto a formalização das propostas, apraza-se nova data para a sessão pública para o dia 19/07/2021, às 14 horas, com recebimento dos envelopes até o dia 16/07/2021 às 19 horas.



Ressalta-se, ainda, que as empresas cujos envelopes de habilitação e proposta já foram entregues no Setor de Licitações serão consideradas efetivas licitantes, utilizando-se, para essas, como data base para vencimento das certidões aquela estipulada para a sessão divulgada no edital original (30/06/2021).

Dê-se ciência. Publique-se.

Tubarão, 12 de julho de 2021.

**JOARES CARLOS PONTICELLI**

**Prefeito**

**Município de Tubarão**



## Protocolo 1- 24.738/2021

---

**De:** GP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS EPP

**Para:** -

**Data:** 13/07/2021 às 17:25:55

**Setores envolvidos:**

DLC, SFF

## IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

---



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4D24-6390-8EF7-1854

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GP SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO PLACAS EIRELI (CNPJ 09.314.355/0001-20) VIA PORTADOR GILIANDRO JOSE CORREA DOS PASSOS (CPF 075.409.419-79) em 13/07/2021 17:26:03 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: AC DIGITALSIGN RFB G2 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/4D24-6390-8EF7-1854>

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
GP INDUSTRIA E COMERCIO DE..	13/07/2021 17:26:05	ICP-Brasil GP SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO PLACAS E...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **4D24-6390-8EF7-1854**

**Despacho Protocolo 6- 22.424/2021**

**De:** GP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS EPP

**Para:** -

**Data:** 13/07/2021 às 17:29:15

Boa tarde!

Tendo em vista que nossos pedidos da impugnação não foram respondidos e também não foi publicada a Errata dos Laudos informando nova data de abertura, entramos novamente com a Impugnação sob novo número de protocolo.

**Despacho Protocolo 7- 22.424/2021**

**De:** Matheus B. - DLCCD

**Para:** DLCEL - Editais de Licitação - A/C Josi A.

**Data:** 13/07/2021 às 17:34:57

Para envio de errata, a empresa.

—

**Matheus Cardoso Barreto**

Chefe da Divisão de Orçamento de Compras e Compras Diretas.

**Despacho Protocolo 8- 22.424/2021**

**De:** Josi A. - DLCEL

**Para:** Representante: GP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS EPP

**Data:** 13/07/2021 às 18:01:47

Prezados,

Conforme parecer jurídico, o qual sugere que seja efetuada Errata, e que, encontra-se expresso na decisão juntada ao despacho 5 deste protocolo, informo que será veiculado amanhã (14/07/2021) nos jornais Diário do Sul-DS, Diário Oficial do Estado de Santa Catarina-DIOESC e Editora de Notícias do Dia-ND+, o extrato de errata do Pregão Presencial 14/2021.

No entanto, encaminho errata por este protocolo, bem como, juntado ao edital disponível no sítio eletrônico oficial do Município de Tubarão.

—

**At.te,**

**Josi Cardoso de Amadeu**

*Dep. de Compras, Licitações e Contratos*

**Anexos:**

PRIMEIRA\_ERRATA\_PP\_14\_2021.pdf



**MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC**  
**PREGÃO PRESENCIAL N° 14/2021**  
**\_ PRIMEIRA ERRATA \_**

*Objeto da licitação: REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços e materiais necessários para a sinalização horizontal viária de trânsito, das pistas de rolagem do município de Tubarão/SC.*

Em razão do pedido de impugnação formalizado por empresa interessada no certame em epígrafe e, após análise e manifestação do corpo técnico da Gerência de Trânsito e Mobilidade, bem como, parecer da assessoria jurídica do Município de Tubarão, decide-se alterar as alíneas “e” e “f” do item “7.8 Quanto à qualificação técnica” do edital, bem como, as alíneas “e” e “f” do subitem “6.7.2 – Quanto à qualificação técnica” do Anexo I – Termo de Referência, passando ter a seguinte redação:

[...]

**7.8 Quanto à qualificação técnica:**

[...]

- e) *A empresa declarada vencedora, deverá apresentar para efeito de assinatura da Ata de Registro de preços, o laudo técnico emitido por laboratórios credenciados, caso seja fabricante de material termoplástico por aspersão NBR 13159 e extrusão NBR 13132, tinta acrílica a frio NBR 11862, a licitante deverá comprovar tal condição através de cópia autenticada do alvará de licença e funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal da sede da licitante e Certificado de Licença e Instalação expedido pela Secretaria do Meio Ambiente em conformidade com os decretos estaduais n.ºs 47.397 e 47.400 de 04/12/02, que regulamentam a lei estadual n.º 9.509 de 20/03/97, atendendo a resolução n.º237 da CONAMA de 19/12/97 e no que estabelece a lei federal n.º 6.938 de 31/08/81;*
- f) *Caso não seja fabricante, a empresa declarada vencedora, deverá apresentar para efeito de assinatura da Ata de Registro de preços, declaração de disponibilidade do Fabricante com qualidade e quantidades suficientes, juntamente, com o laudo dos materiais termoplástico por aspersão NBR 13159 e extrusão NBR 13132, tinta acrílica a frio NBR 11862, bem como comprovação da condição de fabricante através de cópia do alvará de licença e funcionamento expedido pela prefeitura do município da sede da licitante e Certificado de Licença e Instalação expedido pela Secretaria do Meio Ambiente em conformidade com os decretos estaduais n.ºs 47.397 e 47.400 de 04/12/02, que*



*regulamentam a lei estadual nº. 9.509 de 20/03/97,atendendo a resolução nº. 237 da CONAMA de 19/12/97 e no que estabelece a lei federal nº6.938 de 31/08/81.*

[...]

**ANEXO I**  
**TERMO DE REFERÊNCIA**

[...]

6.7.2 – Quanto à qualificação técnica:

[...]

*e) A empresa declarada vencedora, deverá apresentar para efeito de assinatura da Ata de Registro de preços, o laudo técnico emitido por laboratórios credenciados, caso seja fabricante de material termoplástico por aspersão NBR 13159 e extrusão NBR 13132, tinta acrílica a frio NBR 11862, a licitante deverá comprovar tal condição através de cópia autenticada do alvará de licença e funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal da sede da licitante e Certificado de Licença e Instalação expedido pela Secretaria do Meio Ambiente em conformidade com os decretos estaduais nº.s 47.397 e 47.400 de 04/12/02, que regulamentam a lei estadual nº. 9.509 de 20/03/97, atendendo a resolução nº237 da CONAMA de 19/12/97 e no que estabelece a lei federal nº. 6.938 de 31/08/81;*

*f) Caso não seja fabricante, a empresa declarada vencedora, deverá apresentar para efeito de assinatura da Ata de Registro de preços, declaração de disponibilidade do Fabricante com qualidade e quantidades suficientes, juntamente, com o laudo dos materiais termoplástico por aspersão NBR 13159 e extrusão NBR 13132, tinta acrílica a frio NBR 11862, bem como comprovação da condição de fabricante através de cópia do alvará de licença e funcionamento expedido pela prefeitura do município da sede da licitante e Certificado de Licença e Instalação expedido pela Secretaria do Meio Ambiente em conformidade com os decretos estaduais nºs 47.397 e 47.400 de 04/12/02, que regulamentam a lei estadual nº. 9.509 de 20/03/97,atendendo a resolução nº. 237 da CONAMA de 19/12/97 e no que estabelece a lei federal nº6.938 de 31/08/81.*

[...]

Diante do exposto, reabre-se a data para a abertura do presente processo licitatório, para dia 19/07/2021 às 14 horas. A entrega dos envelopes será até as 19 horas do dia 16/07/2021.

Ressalta-se, ainda, que as empresas cujos envelopes de habilitação e proposta já foram entregues no Setor de Licitações serão consideradas efetivas licitantes, utilizando-se, para essas,





como data base para vencimento das certidões aquela estipulada para a sessão divulgada no edital original (30/06/2021).

Reiteram-se as demais cláusulas do edital. Publique-se na forma da lei.

Tubarão (SC), 13 de julho de 2021.

---

Joares Carlos Ponticelli  
Prefeito

## **Despacho Protocolo 2- 24.738/2021**

**De:** Karla C. - DLC

**Para:** DLCCD - Compras diretas

**Data:** 14/07/2021 às 13:50:10

**Setores (CC):**

GG, DLCCD, DLCEL

Para conhecimento e providências, no que couber.

At.te,

—

**Karla Vitoreti Cipriano**

*Diretora de Licitações e Contratos*

## Despacho Protocolo 3- 24.738/2021

**De:** Josi A. - DLCEL

**Para:** Representante: GP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS EPP

**Data:** 14/07/2021 às 15:35:54

**Setores (CC):**

DLC, GG, DLCCD

Prezados,

Duvidas sanadas conforme informações no despacho 8 do [Protocolo 22.424/2021 - IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO \(GP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS EPP\)](#), onde o assunto refere-se texto inicial deste protocolo.

Ratifico despacho 8 do Protocolo supracitado, onde informa:

***"Conforme parecer jurídico, o qual sugere que seja efetuada Errata, e que, encontra-se expresso na decisão juntada ao despacho 5 deste protocolo, informo que será veiculado amanhã (14/07/2021) nos jornais Diário do Sul-DS, Diário Oficial do Estado de Santa Catarina-DIOESC e Editora de Notícias do Dia-ND+, o extrato de errata do Pregão Presencial 14/2021.***

***No entanto, encaminho errata por este protocolo, bem como, juntado ao edital disponível no sítio eletrônico oficial do Município de Tubarão."***

Reitero que a errata encontra-se disponível no sítio eletrônico oficial do Município de Tubarão desde a data de ontem (13/07/2021).

—

At.te,

**Josi Cardoso de Amadeu**

*Dep. de Compras, Licitações e Contratos*

**Despacho Protocolo 4- 24.738/2021**

**De:** GP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS EPP

**Para:** -

**Data:** 15/07/2021 às 09:56:09

Bom dia Sra. Josi Cardoso,

Conforme já informado, mantemos a nossa Impugnação tendo em vista que não foram respondidos os assuntos e pedidos apresentados neste documento. A errata simplesmente altera a questão dos Laudos, porém existem outros assuntos e pedidos na Impugnação. Nosso objetivo é que o processo ocorra de acordo com a Lei e que seja respeitado cada etapa. Caso nossos pedidos não sejam respondidos e o processo continue normalmente, teremos que optar pelo mandado de segurança e comunicado junto ao TCE e MP.

**Despacho Protocolo 5- 24.738/2021**

**De:** Matheus B. - DLCCD

**Para:** Representante: GP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS EPP

**Data:** 16/07/2021 às 16:50:20

Segue decisão e parecer técnico

—

**Matheus Cardoso Barreto**

Chefe da Divisão de Orçamento de Compras e Compras Diretas.

**Anexos:**

Parecer\_tecnico\_e\_decisao\_impugnacoes.pdf



¶

## DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2021/PMT**

¶  
**IMPUGNANTES: GP INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS EPP (Protocolo nº 24.738/2021). E RODRIGO AUGUSTO DO ROSARIO CERVEIRA EIRELI (RT SOLUÇÕES SINALIZAÇÃO VIÁRIA E BRITAGEM) – (Protocolo nº 24.814/2021).**

¶

Em atenção ao parecer técnico exarado por servidor do quadro da Secretaria de Segurança, Trânsito e Patrimônio e corroborado pelo Secretário da referida Pasta, Sr. Evandro Souza Almeida, os quais expõem as justificativas pertinentes às impugnações em epígrafe, delibera-se

Ficam mantidas as exigências originalmente estabelecidas no edital de Pregão Presencial 14/2021, bem como os termos da Primeira Errata ao edital, já devidamente publicada, de acordo com os fatos e fundamentos tecnicamente expostos.

Dessa forma, julga-se pela **improcedência** de tais impugnações, incorporando-se o parecer sobredito à presente decisão em todos os seus termos.

¶

Ratifica-se a data da abertura da referida licitação prevista para 19 de julho, às 14 horas.

Intime-se e publique-se.

¶

Tubarão, 16 de julho de 2021.

**JOARES CARLOS PONTICELLI**

¶

**Prefeito**

**Município de Tubarão**

## Memorando 11.444/2021

De: **Charles Paulino da Conceição** Setor: **DMUT - Multas de Trânsito**

Despacho: **31- 11.444/2021**

Para: **GG - Gerência de Gestão**

Assunto: **Abertura de Licitação Sinalização Horizontal**

Tubarão/SC, 16 de Julho de 2021

### DA NOVA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA GP SINALIZAÇÃO

Em resumo a empresa descreve que:

*“Nos itens 7.8 letras “e” e “f” e no Anexo I (termo de referência) no item 6.7.2 letras “e” e “f”, foram exigidos Laudos na fase de Propostas. Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (Proposta e Habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.”*

No que concerne aos itens 7.8 letras “e” e “f” do Edital, já houve errata publicada acerca do requerido. E, de acordo com a Errata, os Laudos serão requeridos somente da empresa vencedora.

#### **Vamos ao que preceitua o item 6.7.2 letras “e” e “f” do Termo de Referência:**

Cabe primeiramente ressaltar que esses itens são relacionadas à contratada, logo, em caso de empresa vencedora.

A Administração não pode correr o risco de no momento da entrega do objeto a empresa não apresentar o referido laudo ocasionando prejuízos para Administração.

A definição do objeto a ser licitado constitui-se numa vontade discricionária do Administrador que comporá, segundo as suas necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidade, funcionabilidade, economicidade, dentre outros, enfim identificará e escolherá as características que melhor atendam aos interesses e conveniência da Administração. É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso

significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações contidas no termo de referência do certame em questão.

É imprescindível que a Administração adquira produtos que ofereçam as melhores condições **relacionadas a qualidade de forma geral**, adequadas aos servidores e usuários e que garanta condições mínimas necessárias ao seu manuseio. É através dessa comprovação que a Administração terá a certeza que os produtos solicitados passaram por processos que atestem sua qualidade e baseado nessa necessidade, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União assim explicita:

*“E essa avaliação, segundo o relator, fora efetuada, tendo o gestor adotado precauções que, em princípio, estariam a resguardar a Administração, uma vez que foi exigido, no termo de referência anexo ao edital do pregão eletrônico, que as empresas licitantes comprovassem a qualidade dos cartuchos ofertados mediante a apresentação de laudos técnicos, “emitidos por laboratório/entidade/instituto especializado, de reconhecida idoneidade e competência, pertencente a órgão da Administração Pública ou por ele credenciado, com acreditação do INMETRO, vinculado à Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE), com escopo de acreditação na norma ABNT/NBR/ISO/IEC17025”. Na sequência, ressaltou o relator a providência adotada pelos gestores da URA/RS, quanto a avaliações e ensaios diversos que deveriam constar dos referidos laudos, dentre eles “ensaio comparativo, utilizando como parâmetro os valores publicados pelo fabricante da impressora, comprovando a situação da similaridade do produto com relação ao original em termos de bom funcionamento, qualidade, desempenho, consumo de toner e rendimento, (...)”, “ensaio para verificação de densidade óptica dos cartuchos” e “avaliação atestando a qualidade das condições de apresentação e acabamento dos cartuchos, não podendo apresentar vazamentos, trincas ou defeitos que comprometam a segurança em sua utilização”. Assim, no ponto de vista do relator, “não se pode questionar, portanto, a opção efetuada pela URA/RS, uma vez que atendeu aos requisitos legais e foi devidamente motivada”. Acórdão n.º 1008/2011-Plenário, TC-007.965/2008-1, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 20.04.2011.”*

A empresa impugnante menciona em seu pedido que a exigência não encontra respaldo no Art. 30 da Lei Federal nº 8666/93, citando inclusive a Súmula nº 272 (Acórdão 16924/2018). Concordamos de fato com o teor, tanto o é, que este Órgão baseia sua exigência de acordo com os Acórdãos do Tribunal de Contas da União, onde indica em qual momento deverá ser utilizada apresentação de tais documentos:

*“A jurisprudência deste Tribunal admite a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que haja previsão no instrumento convocatório, que sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas, e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. [...] ...quando necessária a apresentação de laudos técnicos para assegurar a qualidade do objeto licitado, limite-se a exigilos na etapa de julgamento das propostas, e apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, (Acórdão 1677/2014-Plenário) – Grifo nosso*

#### **Do item 7.8, alíneas a.1 a a.7 do edital**



Assim dispõe:

*"7.8 Quanto à qualificação técnica: a) Atestado de capacidade técnica compatível com o objeto desta licitação, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA ou CAU, que mostre que a empresa está exercendo ou exerceu atividade compatível com o objeto deste edital aos itens mais relevantes; a.1) Serviço de pintura com fornecimento de material termoplástico por extrusão 3,0mm espessura NBR 13132/2013; a.2) Serviço de pintura com fornecimento de material termoplástico por aspersão 1,5mm espessura NBR 13159/2013; a.3) Serviço de pintura com material tinta acrílica NBR 11862; a.4) Serviço de pintura com material a base de resina epoxi acrílica emulsificada em água, destinada a espaços cicloviários; a.5) Serviço de pintura com fornecimento de material metilmetacrilato plástico à frio bicomponente alto-relevo pelo processo de extrusão mecânica; a.6) Fornecimento e implantação de tacha mono-direcional (10x10x2,5cm) na cor amarela/branca com refletivo amarelo/branco confeccionada em resina de polyester com dolomita, com 01 parafuso zincados de 5/16x2" > 15.000 kgf; a.7) Fornecimento e implantação de tachão bidirecional (25x15x5cm) na cor amarela/branca com refletivo amarelo/branco, confeccionados em resina de polyester com dolomita, com 02 parafusos zincados de 3/8" > 15.000 kgf"*

O recorrente sustenta que os itens 1, 2 e 3 seriam os de maior relevância, requerendo que sejam solicitados apenas Atestados referentes aos citados.

Lembramos que em certames anteriores, o serviço prestado por empresas contratadas não suprimiu a necessidade da contratante, inclusive, pela utilização de materiais de baixa qualidade, inúmeras vezes, pinturas de faixas tiveram que ser realizadas mais de uma vez no mesmo local, fato este que onerou os cofres Municipais.

No presente certame o órgão público requerendo atestados de capacidade técnica de itens específicos, busca trazer maior segurança na contratação, principalmente, por se tratar de itens relacionados à segurança do trânsito.

Salientamos que os itens são de extrema relevância à Administração, tendo em vista a segurança viária, e conseqüentemente a segurança dos munícipes.

Ressalta-se que os atestados requeridos são o mínimo que pode se exigir de empresas que prestam o tipo de serviço licitado, tendo em vista que a grande maioria destas presta serviço para entes públicos (pela natureza do serviço) quase que exclusivamente.

A relevância não pode ser medida exclusivamente tendo como base caráter quantitativo ou financeiro, mas sim, técnico, e principalmente visando a prestação de excelência do serviço licitado.

A experiência da Administração Pública em outros certames demonstra a necessidade da qualificação técnica exigida no presente edital.

Note-se que apenas nos itens a.6 e a.7 são exigidos quantitativos mínimos, e isso ocorre justamente para que a empresa vencedora tenha *expertise* mínima para a realização dos serviços licitados. Nestes itens são relacionados o fornecimento e implantações de tacha e tachões, sendo estes objetos de vital importância para delimitar vias, também utilizados para redução de velocidade em prédios, estacionamentos e muitos outros locais. A necessidade da Administração Pública em delimitar o trânsito e principalmente a importância elevada devido a auxílio em dias de chuva, neblina ou locais com pouca iluminação, justifica a exigência, pois, um serviço de baixa qualidade, trará prejuízos para a Administração com acidentes e posteriores indenizações.

Nos outros itens, nota-se que tão somente são requeridos atestados de capacidade técnica sem nenhum quantitativo específico, para que haja ampla competição e se alcance o objetivo da licitação.

Logo, justifica-se a manutenção das exigências.

Prefeitura de Tubarão - Rua Felipe Schmidt, 108 - Centro CEP: 88.701-180. Telefone: (48) 3621-9000 - 1Doc - [www.1doc.com.br](http://www.1doc.com.br)  
Impresso em 16/07/2021 16:21:41 por Matheus Cardoso Barreto - Chefe da Divisão de Orçamento de Compras e Compras Diretas (matrícula 404230)

"Motivação é a arte de fazer as pessoas fazerem o que você quer que elas façam porque elas o querem fazer." - *Dwight Eisenhower*

1Doc

**Memorando 11.444/2021**

De: **Evandro Souza Almeida** Setor: **SSTP - Secretaria de Segurança, Trânsito e Patrimônio**  
Despacho: **32- 11.444/2021**  
Para: **DLC - Diretoria de Licitação e Contratos AC: Karla Vitoreti Cipriano**  
Assunto: **Abertura de Licitação Sinalização Horizontal**

Tubarão/SC, 16 de Julho de 2021

—  
**Evandro Souza Almeida**  
*Secretário Segurança, Trânsito e Patrimônio*

Prefeitura de Tubarão - Rua Felipe Schmidt, 108 - Centro CEP: 88.701-180. Telefone: (48) 3621-9000 • 1Doc • [www.1doc.com.br](http://www.1doc.com.br)  
Impresso em 16/07/2021 16:22:07 por Matheus Cardoso Barreto - Chefe da Divisão de Orçamento de Compras e Compras Diretas (matrícula 404230)

"Acredite em si próprio e chegará um dia em que os outros não terão outra escolha senão acreditar com você." - *Cynthia Kersey*

1Doc

**Protocolo 24.814/2021**

Código: 623.626.210.608

De: **Matheus Cardoso Barreto** Setor: **DLCCD - Compras diretas**Despacho: **2- 24.814/2021**Para: **Rodrigo Augusto Augusto Do Rosario Cerveira Eiteli** ([contato@rtsolucao.com.br](mailto:contato@rtsolucao.com.br))Assunto: **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO**

Tubarão/SC, 16 de Julho de 2021

Para:

Rodrigo Augusto Augusto Do Rosario Cerveira Eitelicontato@rtsolucao.com.br - 49 98863-9543

CNPJ 25.242.408/0001-09

Tubarão/SC, . . /

Segue decisão.

—  
**Matheus Cardoso Barreto**

Chefe da Divisão de Orçamento de Compras e Compras Diretas.

Prefeitura de Tubarão - Rua Felipe Schmidt, 108 - Centro CEP: 88.701-180. Telefone: (48) 3621-9000 \* 1Doc \* [www.1doc.com.br](http://www.1doc.com.br)

Impresso em 16/07/2021 16:42:31 por Matheus Cardoso Barreto - Chefe da Divisão de Orçamento de Compras e Compras Diretas (matrícula 404230)

"Toda ação humana, quer se torne positiva ou negativa, precisa depender de motivação." - *Dalai Lama*

1Doc